



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000927/00-10  
Recurso nº. : 129.450  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1998  
Recorrente : SEBASTIÃO ESTEVAM RECEPUTI  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.875

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - A comprovação, por documentos hábeis e idôneos, da origem dos recursos que garantiram a aquisição dos bens que fundamentaram a variação patrimonial a descoberto, repercute no lançamento, ensejando a alteração do demonstrativo de apuração da exigência tributária para que sejam considerados tais recursos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO ESTEVAM RECEPUTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acatar a comprovação dos rendimentos no valor de R\$ 45.000,00, em julho de 1996 e de R\$ 45.000,00, em junho de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ZUELTON FURTADO  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000927/00-10  
Acórdão nº : 106-12.875  
  
Recurso nº : 129.450  
Recorrente : SEBASTIÃO ESTEVAM RECEPUTI

**RELATÓRIO**

A partir de documentos angariados em diversas diligências e intimações ao contribuinte, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 585/591, para cobrança de exigência tributária decorrente de omissão de rendimentos caracterizada a partir de variação patrimonial a descoberto, demonstrada nas planilhas de fls. 541/562. No ano de 1995 e mês de julho/96 a multa de ofício foi aplicada de forma qualificada, ou seja, no percentual de 150%, afirmando o Fiscal que houvera intenção fraudulenta do contribuinte, posto que omitira informações em sua DIRPF.

A ausência de recursos suficientes a amparar as despesas realizadas pelo contribuinte foi constatada nos seguintes meses e respectivos anos-base (fls. 561):

**1995**

JANEIRO/95 – R\$ 4.791,49.  
MARÇO/95 – R\$ 2.171,65  
OUTUBRO/95 – R\$ 7.131,87  
NOVEMBRO/95 – R\$ 6.411,57  
DEZEMBRO/95 – R\$ 18.296,23

**1996**

JULHO/96 – R\$ 34.538,62  
AGOSTO/96 – R\$ 17.736,83  
SETEMBRO/96 – R\$ 2.166,95  
OUTUBRO/96 – R\$ 2.631,32  
NOVEMBRO/96 – R\$ 12.638,23  
DEZEMBRO/96 – R\$ 4.287,22

**1997**

Junho/97 – R\$ 42.051,50



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 11543.000927/00-10  
Acórdão nº : 106-12.875

Em Impugnação (fls. 594/611), insurgiu-se o Autuado contra a multa qualificada e variações patrimoniais dos meses de outubro e novembro de 1995, julho a dezembro de 1996 e junho de 1997, concordando com as demais. Argumentou que:

- relativamente aos meses de outubro e novembro/95, alienou veículo Ford Escort de sua propriedade, em 07.08.1995, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), apresentando Certificado de Registro de Veículos nº 32174-5 (fls. 635);
- no ano de 1996, alienou imóvel, em 02.07.1996, no valor de R\$ 89.000,00, apresentando contrato particular de compra e venda (fls. 631);
- em 1997, firmou Contrato de Mútuo, em 02.06.1997, com empresa de que é sócio, qual seja, Oficina Recepti Ltda., no valor de R\$ 45.000,00, anexando cópia do contrato (fls. 624).

A DRJ no Rio de Janeiro afastou a aplicação da multa qualificada, mantendo o lançamento nos demais quesitos impugnados, asseverando, *in verbis*:

"9. Examinando-se a referida Autorização para Transferência de Veículo, verifica-se que a mesma não contém a assinatura do adquirente no espaço reservado para tal, denominado "DE ACORDO".

Assim, na apreciação da prova, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235 de 1972, formo a convicção de que o documento trazido aos autos não se presta a comprovar a alienação daquele veículo.

(...)

13. Com relação à prova que trouxe aos autos (Contrato Particular de Compra e Venda e Transferência de Financiamento de fls. 631/634) para comprovar a sua alegação, consigno o seguinte:

- a) nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis, é da substância do ato a escritura pública (inc. II do art. 134 do Código Civil);
- b) quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta (art. 136 do Código de Processo Civil);
- c) antes de transcrito no registro público, os efeitos do negócio realizado por instrumento particular não se operam em relação a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000927/00-10  
Acórdão nº : 106-12.875

terceiros (art. 135 do Código Civil Brasileiro e inc. I do art. 127 da Lei nº 6.015, de 31/12/1973);

14. Assim, devo considerar que não ficou comprovado que o interessado recebeu, em 02.07.1996, R\$ 89.000,00, pois, para provar isto, somente trouxe aos autos o instrumento particular de fls. 631/634, quando deveria ter trazido, por se tratar da venda de um imóvel, a escritura pública pertinente, conforme determina a legislação já referida.

15. Alegou, ainda, que recebeu, em 02/06/1997, um empréstimo de R\$ 45.000,00, apresentando como comprovação o Contrato de Mútuo de fls. 624, o qual teria sido quitado com um pagamento de R\$ 25.000,00, em 02/07/1997, e um outro de R\$ 20.000,00, em 02/08/1997, bem como cópia do Recibo de Entrega da Declaração Anual Simplificada da Oficina Receputi Ltda., do exercício de 1998 (fl. 625), e cópia do Livro-Caixa de 01/06/1997 a 30/06/1997 (fls. 626).

16. A esse respeito, devo chamar a atenção para o fato de o interessado, apesar de sócio da empresa credora, Oficina Receputi Ltda., não ter trazido aos autos cópia autenticada do original do Livro-Caixa de junho de 1997, bem como de não ter apresentado o Livro-Caixa de julho e agosto de 1997, como os registros de entrada, em 02/07/1997, do valor de R\$ 25.000,00, e, em 02/08/1997, de R\$ 20.000,00."

Foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 689/698, no qual o Recorrente alega, com relação à alienação do veículo em 07/08/1995, que é de praxe no mercado que o pagamento do bem seja realizado no Cartório, quando da entrega da autorização com a firma reconhecida, o que aconteceu no caso. A legislação de trânsito não exige qualquer assinatura do comprador anteriormente a entrega do DUT no órgão estadual responsável pela transferência do veículo, pelo que a exigência imposta na decisão não encontra respaldo nas normas correspondentes.

Em relação ao apartamento alienado em 02.07.1996, aduz que, na forma do contrato firmado entre as partes, o valor de R\$ 89.000,000 foi pago da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 no dia 02/07/1996, em dinheiro;
- R\$ 40.000,00 representado pelo cheque nº 677.606, sacado contra o Banco Itaú S/A, com liberação prevista para 11/07/1996;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000927/00-10  
Acórdão nº : 106-12.875

- R\$ 45.000,00 representado pelo cheque 677.607, sacado contra o Banco Itaú S/A, com liberação prevista para o dia 16/07/1996.

Diante da possibilidade de comprovação dos pagamentos através da cópia microfilmada dos cheques, requereu a concessão de prazo de 30 dias para apresentação dos títulos, afirmando, de outro lado, a validade do instrumento particular de compra e venda - não registrado em Cartório - para comprovar os fatos narrados. Anexa, ainda, declaração do adquirente às fls. 758.

Com referência ao Contrato de Mútuo firmado em 02.06.1997, apresenta cópia autenticada do Livro Caixa da Oficina Receptuti Ltda., comprovando o lançamento do valor de R\$ 45.000,00 a título de empréstimo (fls. 710), bem como os pagamentos por ele realizados no valor de R\$ 25.000,00 (fls. 714) e R\$ 20.000,00 (fls. 722).

Às fls. 765/770 foi colacionada petição do contribuinte com os cheques em relação aos quais protestou, em seu Recurso, pela juntada posterior.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000927/00-10  
Acórdão nº : 106-12.875

**V O T O**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (688 e 778/779), razão porque dele tomo conhecimento.

Tendo em vista os inúmeros tópicos relacionados no Recurso Voluntário, analiso abaixo detidamente cada um dos argumentos erigidos nos respectivos meses e anos:

**1) Variação Patrimonial a Descoberto no ano de 1995:**

Como indicado no Relatório, relativamente ao ano de 1995 o Recorrente reconheceu a variação patrimonial a descoberto dos meses de janeiro, março e dezembro, insurgindo-se apenas com relação aos meses de outubro e novembro. Neste espede, alega que alienou veículo Ford Escort em 07.08.1995, no valor de R\$ 9.000,00, a Sra. Dalzira Zambom Barbosa, anexando Autorização para Transferência de Veículo às fls. 635.

O aludido documento não foi aceito como meio de prova pela autoridade julgadora, porque ausente a assinatura do adquirente. Em recurso, alega-se que tal assinatura somente é exigida no momento da transferência perante o órgão estadual, pelo que deve ser aceito o documento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000927/00-10  
Acórdão nº : 106-12.875

Acresço ao argumento da autoridade julgadora, a ausência de qualquer outra prova hábil a comprovar o pagamento do valor indicado pelo contribuinte. Com efeito, ainda que se entenda como válido para fins de prova da alienação do veículo o documento de fls. 635, não é hábil este a demonstrar o pagamento do valor de R\$ 9.000,00 indicado no Recurso, já que não traz qualquer referência ao valor da transação.

Assim sendo, diante da ausência de documentos hábeis a comprovar os recursos indicados, mantenho o lançamento com relação aos meses de outubro e novembro de 1995.

**2) Variação Patrimonial a Descoberto no ano de 1996:**

Para amparar a variação patrimonial a descoberto nos meses de julho a dezembro/96, apresentou o Recorrente Contrato Particular de Compra e Venda e Transferência de Empréstimo, firmado com o Sr. Ary Riberio, em 02.07.96, para alienação de imóvel de sua propriedade, no valor de R\$ 89.000,00.

O aludido contrato não foi aceito pela autoridade julgadora por não estar revestido das formalidades legais, especialmente diante do que dispõe o art. 135 do Código Civil Brasileiro, ou seja, quanto à necessidade do registro público para a validade do contrato perante terceiros.

No Recurso indicou o contribuinte que o pagamento do valor de R\$ 89.000,00 teria ocorrido mediante dois cheques e mais R\$ 4.000,00 em dinheiro, indicando a numeração dos cheques, em relação aos quais protestou pela juntada posterior da microfilmagem.

Após a apresentação do Recurso, foi protocolada petição colacionando aos autos os cheques com a seguinte enumeração e valor:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000927/00-10  
Acórdão nº : 106-12.875

EU – 677.606, R\$ 40.000,00;  
EU – 677.607, R\$ 45.000,00.

Embora não haja no contrato qualquer menção a forma de pagamento do valor de R\$ 89.000,00, nas microfilmagens dos cheques acostados aos autos consta como emitente o Sr. Ary Ribeiro, com quem foi firmado o contrato de compra e venda (fls. 631/634), coincidindo a numeração com a indicada pelo contribuinte em seu Recurso.

Sucedo, no entanto, que apenas o cheque de fls. 769, no valor de R\$ 45.000,00, está nominal ao Recorrente. O primeiro, de fls. 768, no valor de R\$ 40.000,00 está nominal a Sra. Aparecida de Fátima.

Indicou o Recorrente que este cheque teria sido repassado, ainda ao portador, à "Sra. Maria Helena L. Silva, como parte do pagamento de apt. 1001 do Edif. Lobster, adquirido através de Contrato Particular de Compra e Venda firmado no dia 10/07/1996 (fls. 391/392 do processo)". Ocorre que o nome que consta no cheque é de terceira pessoa, pelo que, ausente qualquer menção no contrato a forma de pagamento, tal cheque, o de número EU –677606 (fls. 768), não pode ser aceito para respaldar variação patrimonial a descoberto, já que não comprovada a ligação do título com o Recorrente ou os negócios formalizados por este.

Assim sendo, relativamente à variação patrimonial a descoberto no ano de 1996, acolho parcialmente o recurso, para que sejam incluídos, no mês de julho/96, recursos no total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), visto esta soma foi comprovadamente recebida, conforme Contrato de Compra e Venda de fls. 631/634 aliado ao cheque de fls. 769.

**3) Variação Patrimonial a Descoberto no ano de 1997:**

Com referência ao ano de 1997, apresentou o contribuinte contrato de mútuo de fls. 624, firmado em 02.06.1997, no valor de R\$ 45.000,00, o qual não foi aceito como prova pela autoridade julgadora porque não fora anexado aos autos a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000927/00-10  
Acórdão nº : 106-12.875

cópia autenticada do original do Livro-Caixa da empresa credora, Oficina Receptui, para comprovar o empréstimo.

Por ocasião do Recurso Voluntário, colacionou o contribuinte as cópias autenticadas exigidas pela autoridade julgadora, as quais comprovam o registro do empréstimo na contabilidade da empresa (fls. 710), inclusive com a indicação do Recorrente como beneficiário e também o posterior pagamento (fls. 714/722).

Assim, diante das provas colacionadas, dou provimento ao recurso, para afastar o lançamento quanto ao ano de 1997, exercício de 1998.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial para:

- 1) manter o lançamento quanto aos meses de outubro e novembro de 1995;
- 2) incluir, dentre os rendimentos auferidos no mês de julho de 1996, o valor de R\$ 45.000,00, devendo ser refeito o demonstrativo de variação patrimonial a descoberto deste ano para verificar os meses que se encontram acobertados em face ao importe ora reconhecido;
- 3) afastar o lançamento quanto ao mês de junho de 1997.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES